

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA

CASSIANA MARIA DA COSTA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA
JURÍDICA

CURITIBA

2010

CASSIANA MARIA DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA
JURÍDICA**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Clayton Reis.

Curitiba

2010

CASSIANA MARIA DA COSTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA
JURÍDICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura, em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Clayton Reis.

Prof.

Prof.

Curitiba, ____ de _____ de 2010.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar a responsabilidade civil por danos morais concedida pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileira às pessoas jurídicas. Pretende-se esclarecer os reais objetivos do legislador e interpretar ao intitular tal responsabilidade e evidenciar a intenção de preservar e garantir o direito a personalidade de todas as pessoas, sendo elas físicas ou jurídicas. Ainda, pretende-se demonstrar a diversidade de entendimentos e a conceituação de dano moral, honra objetiva, quantificação dos danos, entre outros, evidenciando a forma como a doutrina e a jurisprudência se preocupam com a preservação da personalidade da pessoa, fundada em preceitos éticos e verdadeiros, de um Estado que cria mecanismos para a manutenção de uma personalidade – *latu sensu* – alicerçada na pluralidade de pessoas, da qual é feita o "caldo cultural-social" brasileiro. Com base nessas premissas, busca-se chegar a conclusão de quais seriam os meios para evitar abusos, enriquecimentos ilícitos e o desvirtuamento do que seja o dano moral devido à pessoa jurídica, tudo isto analisado segundo a realidade social do país e os princípios e fundamentos do Direito Civil.

Palavras chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Pessoa Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	9
1.1. CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA.....	10
1.2. NATUREZA JURÍDICA.....	12
1.3. CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	14
1.4. DOS REQUISITOS PARA A EXISTÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	15
1.5. ABRANGÊNCIA.....	17
2. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
2.1. BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
2.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
2.3. CULPA.....	25
2.4. DANO.....	27
2.5. NEXO CAUSAL.....	30
2.6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	31
2.7. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.....	33
3. O DANO MORAL.....	34
3.1. CONCEITO.....	35
3.2. NATUREZA JURÍDICA.....	36
3.3. CLASSIFICAÇÃO.....	38
3.4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO MORAL.....	39
4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA JURÍDICA.....	40

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	41
4.2 O DANO MORAL E AS OFENSAS À PESSOA JURÍDICA.....	44
4.3 O DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA.....	47
4.4 O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO – AGLUTINAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	49
4.5 A SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	51
4.6 A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....	52
5. A INDENIZAÇÃO DEVIDA À PESSOA JURÍDICA POR DANO MORAL.....	53
5.1 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS.....	55
5.2 OS ELEMENTOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA.....	57
5.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	60
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil é expressa no tocante aos direitos da personalidade, direitos estes albergados pela carta magna a fim de garantir a todos os cidadãos a honra, imagem, nome, independente da forma de manifestação destes.

Desta feita, a Constituição Federal garante o direito da personalidade e garante que aquele que tiver sua personalidade ofendida terá direito a uma reparação, como forma de amenizar o sofrimento, a dor, a angústia sofrida. Desta feita, ao garantir os direitos à personalidade, sendo esta de algum modo ofendida ou violada, poderá o ofendido tê-la reparada através de indenização, e modo a amenizar o sofrimento, dor e etc...

Os conflitos de interpretações acerca da possibilidade de indenização por dano moral sofrido pela pessoa jurídica que surgiram foram sendo esclarecidos pela jurisprudência pátria, que definiu que tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica são passíveis de ofensa a sua honra, sendo cabível a indenização por dano moral, possibilitando a proteção de todas as pessoas. O dano moral causado não é, pois, apenas um fenômeno individual, mas também um fenômeno social.

As consequências oriundas de uma ofensa à honra da pessoa podem ser diversas. No caso da pessoa jurídica, consequências como perda de credibilidade no mercado, perda de clientes, imagem manchada, nome prejudicado, podem levar ao ponto extremo, a falência.

Pessoa jurídica pode sofrer danos a sua honra, salientando tratar-se de honra objetiva, pois as ofensas não atingem o âmago da pessoa jurídica, e sim atingem sua imagem perante a sociedade.

Entendimentos doutrinários e jurisprudências definiram a possibilidade de indenização por condenação de dano moral por dano causado à pessoa jurídica, uma vez que o Estado Brasileiro tem como princípio a proteção aos direitos da personalidade.

Nesta esteira, visando proteger os direitos da personalidade da pessoa jurídica, observados suas características próprias e seus limites, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem sumular o assunto no enunciado 227, afirmando sua posição e entendimento de que é cabível dano moral por danos causados à pessoa jurídica.

A fim de garantir os direitos da personalidade, criou-se a condição de reparação dos danos causados na esfera moral da pessoa jurídica, pois conforme estabelece o Código Civil, às pessoas jurídicas se aplicam as mesmas condições que às da pessoa física.

O objetivo da reparação é um viés de mão dupla. De um lado a reparação visa amenizar os danos sofridos pela pessoa ofendida, e por outro lado, visa punir o causador do dano, bem como desestimular a prática de novos ilícitos que ofendam a honra da pessoa jurídica.

Ultrapassada a etapa em que se definiu a possibilidade de indenizar a pessoa jurídica por dano causando em sua honra objetiva, surge a dúvida sobre a quantificação desses danos. Na doutrina e na jurisprudência houveram diversas discussões, até que se encontrou a justa medida para estabelecer a quantificação.

Definiu-se então que a quantificação dos danos morais iriam se adequar ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da razoabilidade, ou seja, o juiz ao fixar o valor a ser pago a título de indenização por dano moral deve analisar a proporção do dano causado, bem como suas consequências, juntamente com a

condição econômica financeira do causador do dano e do lesado. Isso para se evitar indenizações desproporcionais, bem como enriquecimentos ilícitos, porque a fixação da indenização nestes parâmetros objetiva amenizar os danos sofridos e servir como desestimulante na prática de novas condutas delituosas, punindo o causador do dano.

É importante salientar que o objetivo do legislador, da Corte Superior, da jurisprudência dos Tribunais Brasileiros e da doutrina é resguardar os direitos da personalidade da pessoa jurídica.

O presente estudo busca esclarecer os entendimentos acerca do dano moral causado à pessoa jurídica, bem como os objetivos espelhados na súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça e demais artigos da legislação brasileira. O momento ora vivido pela República Federativa do Brasil é de garantir os direitos da personalidade. A indenização por dano moral causado a pessoa jurídica só vem fortalecer a proteção a honra objetiva da pessoa jurídica, a fim de amenizar os danos sofridos perante a sociedade, bem como punir e desestimular o cometimento de novas infrações pelo causador do dano.

1. DAS PESSOAS JURÍDICAS

O Código Civil instituiu no ordenamento jurídico a existência de pessoas sujeitas à incidência da lei brasileira. Pessoas que são titulares de direitos e obrigações, ou seja, que possuem um dever jurídico (já que também são chamadas de sujeitos de direitos) de, através de um ato, criar e acarretar efeitos nas relações existentes entre demais pessoas, bens, etc.

Viu-se então a necessidade de diferenciar pessoas criando as pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Cabe esclarecer que ambas as pessoas acima referidas são dotadas de personalidade jurídica, ou seja, possuem um atributo, um valor jurídico, que torna a pessoa capaz de adquirir direitos e obrigações.

Nesta toada, estabeleceu para as pessoas direitos da personalidade a fim de que se pudesse defender o que lhe é próprio, sendo a integridade física (no caso de pessoas naturais), integridade intelectual e integridade moral por ambas as pessoas.

Conceitua-se pessoa natural, ou também chamada de pessoa física, o homem, o ser humano, a pessoa humana sendo um ser individualizado, com vida própria e integrante de uma sociedade.

Nestes termos, afirma Paulo Nader:

A pessoa humana é um ser singularizado, que possui vida própria, individualizada e que desempenha papel no âmbito da família e sociedade. Identifica-se por um conjunto de atributos, alguns comuns aos semelhantes e outros peculiares. Cada ente humano possui a sua personalidade e esta

é o modo individual de ser da pessoa, suas características, seus valores e atitudes.¹

Diversos são os conceitos de pessoa natural, porém esta não é a matéria do presente estudo.

Passamos então a analisar os diversos conceitos dados à pessoa jurídica.

1.1 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA

Sabe-se que a criação da entidade pessoa jurídica passou por algumas fases até o encontro do conceito atualmente utilizado pela doutrina brasileira.

O início da aferição da necessidade de criação de pessoas chamadas jurídicas, estas distintas das então pessoas naturais, deu-se na medida que a sociedade foi se organizando, principalmente no período da expansão territorial Romana (século II a.C à 300 d.C), e a vida prática demonstrando a necessidade da criação de entes especializados no crescimento de diversos setores da sociedade, desde o setor produtivo, passando pelo cultural e terminando no setor religioso. Esta categoria jurídica especializada não se daria com o mero esforço da pessoa natural isoladamente, ou de pequenas famílias, mas sim por mão-de-obra coletiva, recursos financeiros de diversas origens, além de diversas experiências nas áreas de atuação.

Viu-se então a necessidade de criação de uma categoria jurídica capaz de viabilizar os planos de desenvolvimento da sociedade, atribuindo então uma personalidade jurídica, inclusive para receber tratamentos igualitários, ao que se dispensaria aos cidadãos, nas relações patrimoniais.

¹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 183.

Nestes termos, sabe-se que há diversos conceitos acerca da pessoa jurídica, já que sua origem é do Direito Romano no período pré-clássico.

Atualmente, considera pessoa jurídica uma reunião de pessoas naturais ou de patrimônio, com objetivo de alcançar certos fins, conhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

De acordo com Cezar Fiúza a pessoa jurídica:

São entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres. São conhecidas como pessoas morais, no Direito Francês, e como pessoas coletivas, no Direito Português.²

Assim, tem-se a pessoa jurídica como uma entidade jurídica reconhecida na sociedade, capazes de adquirir direitos e obrigações, da mesma forma que as pessoas naturais.

Nota-se que alguns autores, como Francesco Ferrara³ e Clóvis Beviláqua⁴ entendem que o patrimônio não é elemento essencial à existência da pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é capaz de formar seu próprio patrimônio, independente da sua pré-existência ao período de constituição da pessoa jurídica.

Ainda, o surgimento da pessoa jurídica depende tão somente de atos vinculados, ou seja, para a constituição da pessoa jurídica não se depende unicamente da vontade das pessoas integrantes, mas sim da existência de pressupostos exigidos em lei.

² FIUZA, Cezar. Direito Civil – Curso Completo. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 145.

³ FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. 3. ed. Napoli: Eugenio Marghieri, 1923.

⁴ BEVILAQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, 3ª Ed., Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1966, p. 124.

Por fim, conclui-se então que para a existência e aplicabilidade do conceito estipulado pela doutrina majoritária e conseqüentemente a formação da pessoa jurídica necessário faz a existência da vontade das pessoas naturais instituidoras, o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, e observância à soberania nacional, bem como bons costumes e ordem pública da sociedade brasileira.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Estudando a natureza jurídica da pessoa jurídica, vislumbra-se a existência de diversos entendimentos e teorias a fim de justificar a sua existência, bem como elucidar o motivo de sua capacidade de direito.

Porém, cabe ressaltar as teorias da personificação de maior importância ao estudo do tema.

Primeiramente, tem-se a Teoria da Ficção. Tal teoria, que conta com o apoio de Savigny, reconhecido jurista alemão, sustenta que a pessoa jurídica é obra da imaginação do legislador sem qualquer realidade, uma ficção jurídica, sendo uma concepção artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades. Entende que enquanto a pessoa natural é obra da natureza e não do direito, a pessoa jurídica só existe por determinação e estipulação da lei.

Maria Helena Diniz critica tal teoria, argumentando que:

Não se pode aceitar esta concepção, que, por abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será.⁵

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: Teoria Geral do Direito Civil. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 231.

Sendo assim, a Teoria da Ficção baseia-se na idéia de que a pessoa jurídica é meramente uma criação da lei, pois são seres irreais, e já que para possuir personalidade jurídica é necessário ser pessoa natural.

A segunda teoria a ser estudada é a Teoria da Equiparação, onde a pessoa jurídica é considerada patrimônio de forma equiparada às pessoas naturais, a fim de facilitar o tráfego de negócios jurídicos, ou seja, a pessoa jurídica não é pessoa e sim patrimônio equiparado no ordenamento jurídico às pessoas naturais.

A terceira teoria chamada de Teoria da Realidade Objetiva ou Orgânica baseia-se na idéia de que a pessoa jurídica são organismos físicos, como pessoas naturais, que são socialmente constituídos, eis que possuem vontades próprias, bem como escopo de realizar um objetivo social.

Nesta toada, explica Paulo Nader:

Diferentemente da teoria da ficção, pensam os adeptos da doutrina da realidade objetiva que a pessoa jurídica é uma realidade viva, análoga à pessoa física, e que possui fins específicos que se realizam por intermédio de seus órgãos. Não seria, assim, uma abstração ou construção jurídica.⁶

Portanto, a Teoria Orgânica entende a pessoa jurídica como uma realidade sociológica com vida própria, sendo sujeito de direito independente e distinta de seus membros formadores.

A quarta principal teoria formulada e hoje a mais aceita, é a chamada Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas. Tal teoria afirma que a pessoa jurídica é realmente criada pelo Direito. Este é quem confere à pessoa personalidade, assim como confere à pessoa natural, caracterizando a personalidade um fenômeno jurídico, ou seja, como a personalidade humana se origina do Direito, e não da natureza, este poderá conceder a quem entender

⁶ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 238.

personalidade chamando-as de pessoa jurídica. Assim, mesmo a pessoa jurídica não tendo forma física, ela possui uma realidade onde recebe o mesmo subjetivismo que as pessoas naturais, sendo pessoas de direitos e deveres.

Sendo assim, resta demonstrada a existência de diversas teorias a fim de esclarecer a natureza jurídica da pessoa jurídica. Apesar de haverem inúmeras teses acerca do assunto, coube elencar as teorias mais discutidas no âmbito doutrinário, sem se ter uma corrente majoritária no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica pode ser classificada de várias formas. Depende estritamente do ponto de referência a seu utilizado.

Primeiramente estabelece-se como critério para sua classificação a estrutura, ou seja, subdivide-se a pessoa jurídica em pessoas jurídicas colegiadas, onde a própria lei confere personalidade a um grupo de pessoas, como por exemplo as associações e as sociedades, e pessoas jurídicas não colegiadas em que são grupos de patrimônios, e não de pessoas, em que a lei também confere personalidade, como o que ocorre com as autarquias, fundações e empresas públicas.

Outro critério para classificação da pessoa jurídica está baseado na nacionalidade, podendo estas ser pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras. Considera-se pessoas jurídicas nacionais aquelas constituídas com base em critérios e na lei brasileira, bem como domicílio administrativo fixado no Brasil.

Desta forma, as pessoas jurídicas que não seguem os critérios acima explicitados não são classificadas como pessoa jurídica nacional, e sim pessoa jurídica estrangeira.

Por fim, um dos critérios de classificação da pessoa jurídica mais utilizada é quanto ao seu regime. Pode-se classificar a pessoa jurídica como sendo de Direito Público interno, de Direito Público externo e de Direito Privado.

Pessoas jurídicas de Direito Público interno são a União, os Estados, os Municípios, Distrito Federal, bem como as fundações públicas, autarquias e associações públicas, conforme artigo 41 do Código Civil de 2002.

Tem-se como pessoas jurídicas de Direito Público externo os Estados soberanos e as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público, como a Organização das Nações Unidas, Mercosul, União Européia, entre outras.

Por fim, as pessoas jurídicas de Direito Privado são as sociedades, tanto as simples como as empresárias, fundações privadas, associações.

No entanto, vê-se a importância de classificar as pessoas jurídicas, eis que necessário compreender a forma em que a pessoa será abordada, sob qual regime analisada, bem como a legislação que sobre ela deverá incidir, observando sempre a aplicação correta de termos lingüísticos próprios, já que as palavras utilizadas neste ramo do Direito são equivocadamente empregadas como sinônimos, mas que tecnicamente possuem um significado diferente.

1.4 DOS REQUISITOS PARA A EXISTÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

A pessoa jurídica para efetivamente existir, além da lei conceder a ela personalidade, bem como essa seguir critérios de sua classificação, deve-se seguir

alguns requisitos previstos no ordenamento jurídico para se ter a pessoa jurídica desejada.

As pessoas jurídicas de Direito Privado devem iniciar com seu registro de atos constitutivos perante o cartório de registro público competente. Sendo assim, a pessoa jurídica tem sua existência desprezada se esta só existe no campo fático, ou seja, a pessoa jurídica necessita de um elemento jurídico para que lhe seja atribuída personalidade e que conseqüentemente existe, qual seja a determinação da lei e inscrição dos estatutos no registro adequado, conforme artigo 45 do Código Civil Brasileiro.

Neste tocante, afirma Silvio Rodrigues:

Antes da inscrição a pessoa jurídica pode existir no campo dos acontecimentos, mas o direito despreza sua existência, nega-lhe personalidade civil, ou seja, nega-lhe a capacidade para ser titular de direitos. O que faz com que a pessoa moral ingresse na órbita jurídica é o elemento formal, representado pela inscrição no registro competente.⁷

Entende-se que a existência da pessoa jurídica se dá a partir do momento em que se está registrada no registro público competente.

Sendo assim, para que uma sociedade se torne pessoa jurídica, será indispensável a inscrição de seu contrato social no Cartório de Registros Públicos das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, dependendo do regime em que for a pessoa jurídica.

É exigido o registro a fim de oferecer maior segurança, autenticidade e eficácia à pessoa jurídica inscrita, bem como facilitar as alterações do contrato social

⁷ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – parte geral, v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 92.

e demais documentos da pessoa, e por fim, garantir a terceiros a autenticidade da pessoa jurídica detentora de direitos e obrigações.

1.5 ABRANGÊNCIAS

Dentro da matéria de pessoa jurídica ainda estuda-se acerca do nome que a pessoa jurídica recebe, eis que considera o nome como sendo o nome utilizado pelo empresário quando este se apresenta à sociedade e que torna pública a pessoa jurídica pelo exercício das atividades desenvolvidas, ou seja, o nome da pessoa jurídica serve para um reconhecimento do empresário, sócio da pessoa jurídica, como titular da empresa, bem como a forma que esta será chamada pela sociedade.

O nome da pessoa jurídica engloba todo e qualquer nome utilizado como forma de identificação da empresa.

Observa-se que o nome da pessoa jurídica possui duas espécies.

A primeira espécie é chamada de firma, ou razão social. Esta é uma espécie das exclusivas das sociedades. Sua formação origina-se do nome de um ou mais sócios, sendo seguida da sigla social, tais como limitada (Ltda.), companhia (Cia), ou ainda, companhia limitada (Cia. Ltda.).

A segunda espécie, a denominação é utilizada pelas pessoas de direito público, por sociedades anônimas, associações e fundações e ainda, por algumas sociedades que optam pela denominação e não pela firma ou razão social. A denominação compõe-se de palavras, normalmente, indicativas de seus objetivos, como por exemplo, Banco Central do Brasil, que tem como objetivo a atividade bancária.

Nesta toada, o artigo 5º, XXIX da Constituição Federal do Brasil garante a proteção ao nome da pessoa jurídica.

Ainda, a Lei 8.934/94 Registro Público de Empresas Mercantis dispôs também de forma a garantir a proteção do nome da pessoa jurídica, além de determinar que ele deveria seguir os princípios da veracidade e da novidade, que proíbe a repetição de nomes e afim de evitar a repetição de nomes, conforme prevê o artigo 34 da referida lei.

É também garantida a proteção do nome após o arquivamento ou registro dos atos constitutivos da firma ou sociedade nas Juntas Comerciais, bem como a proibição do arquivamento de nomes idênticos ou semelhantes

A proteção do nome se dá ainda na esfera penal, onde a Lei 9.279/96 que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê penas criminais para aquele que reproduzir ou imitar o nome comercial (art. 191 da lei).

Vê-se, então, a importância da proteção do nome da pessoa jurídica eis que neste tocante há enorme interesse social e interesse econômico, não só da sociedade civil brasileira, mas também como do país frente o mundo.

Entretanto, a proteção ao nome da pessoa jurídica pode ser extinta quando se findar o prazo estipulado para a existência da sociedade, ou quando não houver arquivamento do seu estatuto em dez anos consecutivos, nem for informado aos órgãos responsáveis o interesse de manter a pessoa jurídica em funcionamento, ou seja, a legislação brasileira prevê o cancelamento do registro do nome para as situações em que cessar o exercício da atividade, ou, e mais importante, quando ausentes os pressupostos causadores de sua proteção.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Tem-se no Brasil a chamada teoria da Responsabilidade Civil. Esta visa a reparação de danos sofridos por uma pessoa tendo em vista a ação ou omissão de outra. Busca-se, então, a definição de algumas condições em que uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e, ainda, de que forma está obrigada a repará-lo.

Tal reparação é feita por meio da indenização, que normalmente é de natureza patrimonial, sendo que o patrimônio do devedor, nesse caso, é quem responde por suas obrigações.

Neste sentido quem violar um dever jurídico *lato sensu*, causando dano a outrem fica obrigado a reparar o prejuízo dele decorrente ou seja, quem não infringir um dever jurídico, transgredir um direito e/ou não causar dano a outrem, age em conformidade com as normas jurídicas de correta e adequada convivência social, baseado no princípio romano “*alterum non laedere/neminem laedere*”, ou seja, a outro não prejudicar/ a ninguém ofender.

Segundo ensina Rui Stoco:

pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar – *neminem laedere* – implícito ou expresso na lei.⁸

Sendo assim, fica estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro que aquele que acarretar dano a outrem tem o inequívoco dever de reparar os prejuízos causados.

⁸ STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2004, p.120.

A responsabilidade é, neste sentido, uma atividade da vida social, eis que é a implicação decorrente de comportamento do sujeito no âmbito social. Isto é, a compreensão da matéria acerca de responsabilidade depende da existência de ação ou omissão da pessoa humana, que agindo em desacordo com o ordenamento jurídico e social, transgride a esfera material ou moral de outrem, ferindo-o seus direitos amparados pelo ordenamento jurídico.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, não diferente de outros institutos jurídicos existentes em nosso ordenamento jurídico, tem seu pontapé inicial no Direito Romano.

Partiu-se do pressuposto de existência de uma vingança privada. Isto nos tempos das primeiras formas organizadas de sociedade, assim como nas civilizações pré-romanas. Idéia de vingança que se apresenta de forma rudimentar, porém de fácil concepção, já que se analisa sob a ótica de ser apenas uma legítima reação pessoal contra um mal sofrido. Primeiramente, tem-se notícia da existência de uma vingança coletiva, onde um grupo reagia contra o agressor pela ofensa a um dos seus componentes.

O Direito Romano, que partiu do pressuposto de que a vingança é uma reação natural e espontânea, regulou a Pena de Talião, onde os homens faziam a justiça pelas próprias mãos, ou seja, impunha-se a quem causava dano a outrem, uma pena igual ao dano que ocasionara, nos termos conhecidos atualmente como “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Neste período o Estado intervinha, tão somente a fim de declarar quando e como a vítima

poderia retaliar o causador do dano na exata proporção do que lhe foi causado. A responsabilidade aqui era objetiva, independentemente do critério culpa.

Porém, na própria Lei de Talião, vê-se uma perspectiva de evolução no tocante a pena a ser aplicada àquele que comete um dano. Observa-se que a lei prevê que ao invés do autor do dano sofrer a perda de um membro do corpo ou mesmo a sua quebra, permite-se que este pague à vítima uma importância em dinheiro ou bens, conhecida como *poena*, ou seja, a vítima receberia a título de reparação do dano sofrido, uma certa quantia em dinheiro ou mesmo em bens de titularidade do causador do dano.

Na verdade, grande salto na evolução histórica da responsabilidade civil se deu com a edição da *Lex Aquilia*, no século III a.c. Com uma importância indiscutível, a *Lex Aquilia* autorizou, expressamente, que a retribuição do mal causado por alguém fosse substituída por uma pena pecuniária proporcional ao dano causado.

Dividida em três partes, o grande marco da referida lei, que não revogou por inteiro a Lei de Talião, propôs a substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano ocorrido.

O primeiro capítulo da *Lex Aquilia*, regulava acerca da morte de escravos e quadrúpedes que pastam em rebanhos. O segundo capítulo da Lei regulava acerca do dano causado por um credor acessório ao principal onde se abatia a dívida com o prejuízo do primeiro citado. O terceiro e último capítulo, considerado o mais importante dos três, demonstra claramente a evolução da responsabilidade civil.

Este terceiro capítulo previa o *damnum injuria datum*, ou seja, partia da ideia de que o prejuízo causado a bem alheio, empobreceria o lesado, sem enriquecer o lesante.

Nesse sentido afirma Alvino Lima:

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento da paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão-somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. Muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da idéia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, na verdade é que a idéia do delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança, o caráter penal da ação da Lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.⁹

Nesta seara, o Estado passou a intervir nas relações danosas, a fim de fixar o valor das reparações a serem pagas pelo causador do dano, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança.

Novamente, em um salto histórico verifica-se a presença da culpa como elemento básico da responsabilidade civil no Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações no mundo.

Ainda, viu-se a necessidade de criar um instituto a fim de fundamentar a indenização de danos causados sem a existência de culpa, ou seja, criou-se o instituto da responsabilidade objetiva baseada no risco existente.

Porém, a teoria clássica aquiliana da culpa, não conseguiu abranger todas as necessidades e casos da vida cotidiana, eis que cada vez mais estava

⁹ LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 26-27

difícil a comprovação da ocorrência de dano, impossibilitando a reparação dos prejuízos causados.

Posto isto, vê-se que a própria jurisprudência começou a criar soluções para os problemas rotineiros, bem como a ampliar o conceito de culpa e suas interpretações para que fosse possível a reparação do dano decorrente exclusivamente pelo fato ou pelo risco criado.

A partir daí diversas teorias dogmáticas foram criadas a fim de reparar o dano causado a outrem. Tais teorias passaram a ser amparadas pelos Estados mais modernos, sendo aplicadas em seu ordenamento jurídico, inclusive no Código Civil Brasileiro de 1916.

A expansão do tema da responsabilidade civil, inclusive no Direito Brasileiro, se deu com a sua aplicação em diversas áreas de incidência, aumentando-se as pessoas responsáveis pelos danos causados, de beneficiários da indenização e de fatos, previamente previstos, capazes de gerar a responsabilidade civil e sua conseqüente reparação.

2.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se da atual complicação em se estipular quais são os reais pressupostos para caracterização da responsabilidade civil, tendo em vista a vasta doutrina existente sobre o tema. Diversas são as conclusões sobre os elementos indispensáveis para a existência da responsabilidade civil.

Ante tantas teorias, entende-se, fundamentalmente, a necessidade da presença de pelo menos três elementos. Sendo eles a existência de uma ação

comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial, e ,por fim, o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

A ação omissiva ou comissiva, primeiramente elencada, é aquela que se apresenta como um fato ilícito ou lícito, pois, juntamente com a culpa, tem-se o risco. Basicamente a obrigação de indenizar por ato ilícito provêm da culpa, onde haverá ato ilícito no momento em que uma regra do ordenamento jurídico for violada, formalizando uma responsabilidade no âmbito extracontratual; e se não corresponder a qualquer obrigação assumida haverá responsabilidade na esfera contratual. Ainda, pode-se haver indenização nos casos em que o dever de reparar se dá para aquele que cumpre a lei, desvincilhando-se da idéia de culpa, e englobando na idéia do risco. Ou seja, a atos que embora não violem a legislação pátria, por alcançar o fim social que se destina, e se esses atos prejudicarem a alguém podem ser objeto de ressarcimento obrigacional.

Por fim, o dever de reparar pode originar-se não somente daquele que causou diretamente o dano, mas sim por uma determinação legal que obriga a reparação por ação que se consubstancia num ato humano de terceiro, ou num fato de animal, ou coisa inanimada.

Importante analisar também a definição da palavra responsabilidade na esfera jurídica. Tem-se ligação ao fato de responder pelos atos praticados, ou seja, traz a tona um dever, um compromisso, uma imposição, uma sanção oriunda de algum fato ou ato.

Define Plácido e Silva que :

[...] dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar, ou não

fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção.¹⁰

Assim, partindo da análise de tais pressupostos, tem-se a responsabilidade civil engendrada no ordenamento jurídico brasileiro, embasada em princípios hierarquizados a fim de reparar os danos sofridos por ação ou omissão de outrem, com base na perspectiva acima.

2.3 CULPA

Sabe-se que o conceito de culpa está diretamente ligado ao de responsabilidade civil, mais especificadamente ao comportamento do agente – culpa stricto sensu, já que é responsável aquele que age de forma diversa da prevista no ordenamento jurídico, ou seja, partindo de tal pressuposto, só não haverá transgressão do dever jurídico se houver um comportamento em que não se cause danos a outrem.

Diversos são os conceitos dados ao termo da culpa.

Para Rui Stoco:

A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável.¹¹

José de Aguiar Dias, no entanto, entende que:

¹⁰ DE PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 125.

¹¹ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo/SP, Ed. Saraiva, 1999, p. 66.

a culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não efetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude.¹²

Sendo assim, de análise geral dos mais diversos conceitos de culpa, tem-se a culpa como sendo uma conduta não almejada pelo agente no âmbito social em que vive, de maneira a acarretar prejuízos aos direitos de terceiro, contrariando, de certa forma, no principio romano *neminem laedere*.

Desta forma, a culpa seria o descumprimento a uma dever de diligência. Porém, não se considera como maneira intencional de agir com a finalidade de lesar alguém, pois a intenção caracterizaria o dolo. A culpa, em *lato sensu*, abrange o dolo e a culpa simplesmente.

Então, crê-se que a presença da culpa na conduta é imprescindível para a caracterização da responsabilidade, pois se a conduta do agente não for reprovada pelo ordenamento jurídico não há em qualquer hipótese o dever de indenizar, já que o sujeito agiu dentro dos seus limites, sem adentrar a esfera pessoal e patrimonial de outrem, ficando livre do pagamento de indenização.

Nesta toada, importante ressaltar que o agente tenha agido com culpa da forma prevista no artigo 186 do Código Civil, ou seja, o agente age com culpa por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência.

A culpa pode ser classificada de acordo com seu grau, como culpa grave, culpa leve, culpa levíssima. Também pode ser classificada por suas modalidades, sendo elas culpa *in elegendo*, culpa *in vigilando*, culpa *in commitendo*, culpa *in omittendo*, culpa *in contrahendo*, culpa *in custodiendo*.

¹² DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade, vol. I. Rio de Janeiro/RJ, Ed. Forense, 1979, p. 136.

Sendo assim, para obter a reparação de prejuízos, o sujeito deve comprovar a culpa do causador do dano, não sendo necessária a comprovação da intensidade da culpa, pois tal intensidade não fará diferença na efetiva responsabilização já que esta se dá através da intensidade dos prejuízos obtidos.

2.4 DANO

O dano é elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil. Isto porque sem dano não há indenização, nem ressarcimento. Nesta análise, sabe-se que pode haver responsabilidade sem culpa, mas jamais responsabilidade sem dano.

Para tanto necessário faz estabelecer um conceito para dano. Conceitua-se, então, dano como sendo a diminuição de um bem jurídico, independente de sua natureza, ou seja, é uma lesão de um bem jurídico, sendo ele patrimonial ou pessoal.

Neste tocante, afirma Clayton Reis:

a concepção normalmente aceita a respeito do dano na teoria da responsabilidade civil envolve uma diminuição do patrimônio de alguém, em decorrência de ato ilícito praticado por outrem. A conceituação prevista no Código Civil, nesse particular, é genérica. O Estatuto Civil não se refere, como é notório, a qual patrimônio atingido, se material ou imaterial, em que se consumou a ofensa ao bem jurídico violado.¹³

Assim, o dano é a diminuição de um bem jurídico, podendo ser uma perda patrimonial e ou uma perda na própria personalidade da pessoa, através de sua honra, imagem, liberdade, entre outros.

¹³ REIS, Clayton. Dano Moral. 5 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 2.

Para que o dano seja efetivamente reparado há que se observar alguns requisitos caracterizadores de tal prejuízo, para que este seja indenizado.

Primeiramente, deve-se ter a efetiva diminuição ou destruição do bem jurídico, tanto na esfera moral como na esfera patrimonial. Aqui se analisa o próprio prejuízo tido pela conduta de outrem.

Após, como segundo elemento, tem-se a efetividade do dano. O dano deve ser certo e possível, pois jamais caberá reparação de dano hipotético ou incerto. A certeza do dano gira em torno de sua existência, devendo este ser devidamente demonstrado em relação aos fatos ocorridos.

Por fim, como terceiro elemento fundamental para caracterização da responsabilidade civil, tem-se a subsistência do dano. Se o dano já foi reparado pelo causador (responsável), o prejuízo é insubsistente, ou seja, não permanece, pois já houve a devida reparação. Agora, se o prejuízo foi arcado pela vítima do evento danoso, o prejuízo permanece, devendo o causador do dano reparar o prejuízo cometido.

Ainda, a doutrina, encabeçada por Maria Helena Diniz, aponta mais três elementos essenciais para a existência de responsabilidade civil, sendo eles a causalidade, a legitimidade e por ultimo, a ausência de causas excludentes de responsabilidade. Porém, não são considerados tão essenciais quanto aos anteriormente elencados.

O dano pode ser classificado em dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

O dano patrimonial é aquele dano causado no bem jurídico material, ou seja, é o prejuízo que afeta o patrimônio da vítima, sendo ele a perda ou deteriorização dos bens materiais de sua propriedade. A quantificação deste dano

mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio e aquele que teria, no mesmo momento, se não tivesse ocorrido a lesão.

Cabe observar que o dano patrimonial pode ocorrer não somente no patrimônio presente do sujeito, mas também no patrimônio futuro, ou seja, pode não somente diminuir o patrimônio mas também impedir que ele cresça.

Neste sentido, para melhor entendimento da matéria, a doutrina criou dois institutos: o dano emergente e o lucro cessante.

O dano emergente, com base no artigo 402 do Código Civil, é aquilo que efetivamente a vítima perdeu. É o efetivo prejuízo obtido pela parte face a conduta danosa praticada por um agente.

Já o lucro cessante é a conseqüência futura de um fato já ocorrido. São efeitos mediatos e futuros causados no patrimônio da vítima pelo ato ilícito praticado. Neste sentido, vê-se lucros cessantes como a redução de ganhos, perda de lucros, entre outros, sendo então a perda de um ganho esperável, diminuindo o patrimônio da pessoa.

Como posto em tela, o dano é classificado em patrimonial e extrapatrimonial. O dano extrapatrimonial está ligado basicamente com a esfera moral do sujeito.

O dano moral, então, é aquele dano que não causa prejuízo na esfera patrimonial do cidadão, e sim na sua esfera moral, atingindo sua honra, dignidade, imagem, etc.. É o dano que causa desconforto emocional, humilhação, sofrimento na pessoa em relação à uma conduta danosa praticada por outrem.

O tema acerca do dano moral será aprofundado no capítulo seguinte, com apresentação de diversos entendimentos doutrinários.

2.5 NEXO CAUSAL

O nexo causal aparece como elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Sabe-se que é de extrema necessidade para indenização a existência de relação direta entre o fato e o dano, ou seja, se faz exigível a indenização com a presença de nexo de causalidade onde se faz relação com o fato ilícito e o dano.

Tão imprescindível o elemento nexo causal que sem tal elemento não há o dever de indenizar.

Para análise de causa várias teorias foram criadas, como por exemplo a teoria da equivalência, onde causa é todo fator que propiciou o dano. Outra teoria é a teoria da causalidade que causa é toda condição que efetivamente causou o dano e conseqüentemente gerou o prejuízo. A terceira teoria, que é a utilizada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, conforme art. 403 do Código Civil, é a teoria dos danos diretos e imediatos, consubstanciada na idéia de que entre a conduta e o dano deve haver uma relação de causa e efeito de forma direta e imediata, ou seja, cada sujeito responde pelos danos oriundos de suas condutas diretas e imediatas.

Assim, para haver a obrigação de indenizar, além de presentes os elementos culpa e dano, imperativo se faz a presença do nexo causal, fazendo uma relação entre o fato ilícito e dano causado, sob pena da não caracterização da responsabilidade civil.

2.6 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade objetiva, como ramo evolutivo do direito da responsabilidade civil, surge como forma de abranger situações em que a responsabilidade subjetiva não alcançou. Isso porque nem sempre era possível a comprovação da culpa do sujeito causador do dano, por qualquer motivo, tanto judicial (excesso de cautela do juiz) quanto por disparidade econômica entre outros, gerando como consequência a não reparação do lesado.

Criou-se então a responsabilidade objetiva. Esta permite o ressarcimento do dano causado, em alguns casos específicos, sem a necessidade de comprovar a culpa do agente que o causou os prejuízos, ou seja, há responsabilidade civil objetiva com a demonstração de conduta ativa ou omissiva, o dano causado e nexo de causalidade entre essas, não sendo exigido, assim, a demonstração da culpa do agente.

Também chamada de responsabilidade independentemente de culpa, a responsabilidade objetiva, faz com que haja a obrigação de reparar o dano, desde que a parte lesada demonstre o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do autor do fato danoso e o dano por ela sofrido.

Estabelece o parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 927 ...

§º único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, aquele que causar dano independente de culpa, tem dever de indenizar nos casos elencados pela lei, ou quando a atividade praticada provocar riscos à terceiros.

Os casos especificados em lei à que se refere o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil são atos dos incapazes, atos de terceiros, fatos de animais, objetos caídos ou lançados de prédio em lugar indevido e por circulação de produtos. Além da responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida pelo autor trouxe riscos aos direitos de terceiros, conforme explicitado no artigo referido.

Também, o artigo 931 do Código Civil Brasileiro estabelece a responsabilidade civil independentemente de culpa dos empresários individuais e empresas pelos danos causados por seus produtos postos em circulação, ou seja, aqueles produtos colocados para a sociedade que causarem qualquer dano ao indivíduo, o empresário responderá pelos prejuízos decorrentes. Observa-se que a hipótese prevista no referido artigo também é tratada no Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que tal matéria no âmbito civil não seja abordada com tanta atenção.

Ainda a título de exemplo, tem-se o art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal Brasileira que aponta a responsabilidade objetiva da União nos casos de danos nucleares independente de culpa.

Assim, a responsabilidade objetiva existe para que o ofensor seja responsável pelo dano causado, mesmo que não haja a comprovação da culpa, já que aqui tem-se como elementos essenciais a conduta, o dano causado e nexo causal entre a conduta e o dano.

2.7 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, já, diferente da responsabilidade objetiva, a culpa é elemento necessário, sendo imprescindível a sua comprovação. Aqui, sem a demonstração de culpa não há qualquer hipótese de ressarcimento indenizatório.

Analisando o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, comprovada a existência da culpa, depois de estabelecida a ação do agente como ação voluntária, negligente ou imprudente, surge o dever de indenizar.

Pressupõe-se, então, que da responsabilidade subjetiva há a obrigação de indenizar a partir do momento em que se verifica o comportamento culposo do causador do dano, abrangendo ainda os demais elementos da responsabilidade civil anteriormente tratado.

Neste sentido afirma Lisboa:

Deve-se demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato Danoso ou, ainda se a sua Conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que for fato de terceiro.¹⁴

Assim, a responsabilidade civil subjetiva caracteriza-se pela presença de elementos indispensáveis, sendo eles a ação ou omissão do causador do dano, a existência de um dano, bem como o nexo causal, verificando-se a culpa ou dolo do agente. Nos casos concretos cabe ao imputado como causador do dano comprovar se agiu culposa ou dolosamente.

¹⁴ LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 227.

3. O DANO MORAL

O dano moral e a possibilidade de sua reparação prevista no ordenamento jurídico atual possuem reconhecimento anterior a Constituição Federal de 1988. Porém, consta expressamente no texto constitucional a partir de 1988 no artigo 5º, V e X, como se vê:

Art. 5º ...

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, vê-se que aquele que causar dano moral à outrem está obrigado a indenizar o dano causado.

A Constituição Federal estabelece que é inviolável a intimidade a, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, porém tal previsão é meramente exemplificativa, sendo lícito e possível a lei e o poder judiciário estabelecer demais casos passíveis de indenização por danos morais, analisando criteriosamente o caso concreto apresentado. Isso porque, partindo do princípio constitucional da isonomia além da violação à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra a reparação por dano moral, também abarca os demais direitos da personalidade que sejam ofendidos por alguém, não podendo ser encarados de forma diversa, sendo devida a indenização por ofensa à vida, à liberdade de locomoção e à integridade física, dentre outros direitos da personalidade.

3.1 CONCEITO

O conceito de dano moral ainda é muito discutido no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Nesta seara, pode-se dizer então que o dano moral, em um aspecto geral, é aquele dano que afeta a esfera personalíssima da pessoa. Aqui ocorre lesão a direitos onde seu conteúdo não é pecuniário e nem redutível a dinheiro.

A Constituição Federal já no seu primeiro artigo, inciso III, dedicou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Tal dignidade abrange os direitos à honra, à intimidade, à privacidade, à liberdade, ao nome e etc.. que de forma nenhuma devem ser transgredidos, pois são direitos essenciais da pessoa humana.

A partir do momento que alguém infringe os limites legais, sociais, culturais, religiosos de outrem, a fim de trazer prejuízos e ofender os direitos declarados na Constituição Federal, esse tem a obrigação de reparar os danos causados.

Dano moral, então, seria o sofrimento humano por um atentado à sua reputação, segurança, tranqüilidade pessoal, à sua integridade, e que de forma nenhuma é causada por perda pecuniária.

Entende Yussef Said Cahali que :

Dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.),

dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)¹⁵

Assim, o dano moral caracteriza-se como uma lesão não na esfera patrimonial e sim na esfera pessoal do indivíduo, ferindo seus sentimentos mais profundos de forma a expor à humilhação, a tristeza, a dor.

A violação de direitos tidos como pessoais gera inegavelmente a obrigação de indenizar moralmente, já que houve ofensa no âmbito pessoal do sujeito.

Neste sentido afirma Maria Helena Diniz:

O dano moral vem ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse;¹⁶

Observa-se, então, que não é somente a pessoa física que é capaz de sofrer danos morais, mas a pessoa jurídica também é passível de tal sofrimento, o que se verá no capítulo seguinte.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Diante da conceituação de dano moral vê-se que a natureza jurídica de tal dano se refere a uma agressão à dignidade da pessoa humana ou aos direitos da personalidade. Porém, a definição concreta de uma natureza jurídica para o dano moral já foi imprecisa para a doutrina, tendo em vista a pluralidade de conceitos e entendimentos.

¹⁵ CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.20

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: Responsabilidade Civil. 21ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 88/89.

Todavia, hoje se estabeleceu em uma análise geral que o dano moral possui uma finalidade dúplice.

Primeiramente, compreende-se que o dano moral possui uma natureza satisfatória, compensatória sob a análise da reparação propriamente dita.

Neste sentido, constitui-se então uma compensação do dano pessoal sofrido, nos termos do conceito de dano moral, a fim de atenuar, pelo menos em parte, o sofrimento.

Isto porque se sabe que o dano sofrido no âmbito pessoal é um dano irreparável, pois impossível mensurar um valor a fim de reparar um prejuízo emocional, que atingiu a imagem do indivíduo, sua honra, sua dignidade.

Para tanto, viu-se por bem estabelecer uma indenização a fim de compensar os danos sofridos pela pessoa.

Neste sentido afirma Silvio Rodrigues que “o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito.”¹⁷

Assim, a indenização pecuniária tem como finalidade compensar o dano sofrido na esfera pessoal para trazer ao indivíduo uma sensação de felicidade e equilibrar a frustração obtida com o dano sofrido.

Ainda, sob um segundo aspecto, o dano moral possui também um caráter disciplinador, punitivo, de forma a evitar a prática de novas condutas ilícitas pelo ofensor.

Punitivo, pois o fato do ofensor ter de pagar a indenização é uma punição, ou seja, o pagamento da indenização funciona como uma pena, um castigo ao causador do dano com a intenção de prevenir futuras condutas delitivas.

¹⁷ RODRIGUES, Sílvio. Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2000

Cabe observar que os preceitos da responsabilidade civil nunca tiveram o condão punitivo. O pilar básico dessa esfera jurídica é a reparação, isto é, a compensação do patrimônio violado, ou no caso de dano moral a compensação.

Neste sentido, vê-se que o caráter punitivo aparece na esfera jurídica no âmbito da responsabilidade civil por dano moral, de forma secundária, acessória, pois primeiramente o pagamento da indenização vem com a função de compensar os danos sofridos e subsidiariamente como forma punitiva ao ofensor a fim de evitar a prática de novas condutas delitivas.

Assim, o dano moral possui natureza jurídica dúplice, a fim de compensar o dano sofrido pelo indivíduo, bem como punir o ofensor para evitar comportamentos desgostosos que ofendem a esfera pessoal de terceiros.

3.3 CLASSIFICAÇÃO

O dano moral pode ser classificado em direto e indireto.

O dano direto ocorre quando há ofensa à esfera moral propriamente dita, ou seja, quando uma conduta ofensiva afeta diretamente a honra, dignidade, imagem do indivíduo.

Já o dano indireto é aquele que é decorrente de um fato lesivo que afetou a esfera material e conseqüentemente atingiu a esfera moral do indivíduo.

Ainda, Limongi França¹⁸, entende a possibilidade de classificar o dano moral de uma forma mais aprofundada. Para ele o dano moral se subdivide em direito a integridade física, direito à integridade intelectual, e direito a integridade

¹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966, v.1, p.411-414.

moral, pois a integridade física, intelectual e moral do indivíduo são elementos essenciais para a existência da personalidade da pessoa.

Primeiramente, o direito à integridade física traz a idéia de que a imagem do indivíduo está diretamente relacionada ao seu corpo físico. Assim, ao proteger o corpo da pessoa estaria protegendo também a dimensão moral desta, posto que a moralidade, honra, dignidade, etc, estão diretamente ligados ao corpo, aspectos físicos do indivíduo. Aqui engloba o direito à vida, aos alimentos, direito sobre o próprio corpo vivo, entre outros.

O direito à dignidade intelectual do cidadão baseia-se na idéia de pensamento, espiritualidade, criações. Ocasão que tutela o direito à liberdade intelectual, liberdade de pensamento, direito pessoal do inventor.

Por fim, o direito à integridade moral relaciona-se diretamente com o caráter pessoal do indivíduo, onde se identifica sua imagem, seus valores, suas condutas, suas razões. Presente aqui o direito à liberdade, à honra, à imagem, à religião, entre outros.

3.4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DANO MORAL

O dano moral previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso V e X, surgiu a partir do momento que os Tribunais Brasileiros começaram a condenar os ofensores a indenizar àqueles que sofreram o prejuízo moral.

Neste sentido, o legislador pátrio viu-se obrigado a ampliar a interpretação constitucional do conceito de dano moral a fim de abranger a reparação do dano moral como forma de defender os direitos fundamentais da pessoa.

Isso porque anteriormente a Constituição de 1988 não havia qualquer norma expressa que garantia a ordem moral do indivíduo. Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 veio com a finalidade de garantir a todos preceitos fundamentais focalizado na dignidade da pessoa humana em sentido amplo, necessário foi ampliar as normas que protegem tal sentimento.

A partir da previsão constitucional da defesa à integridade moral do indivíduo, o legislador infraconstitucional também tutelou a reparação por dano moral no artigo 186, parte final do Código Civil de 2002.

Ainda, diversas leis especiais prevêm a indenização por danos morais. Isso porque o legislador viu a necessidade de ampliar a reparação inclusive em situações especiais a fim de não gerar qualquer dúvida na aplicação dos dispositivos. Cita-se como exemplo a Lei nº 5.250 de 1967 que tutela a liberdade de manifestação do pensamento e informação. Ainda, a lei nº. 8.078 de 1990 acerca da proteção ao consumidor, bem como a Lei nº. 9610 de 1998 sobre direitos autorais.

Sendo assim, vê-se a preocupação do legislador tanto constitucional, quanto infraconstitucional em garantir os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, coluna central da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, V e X da Constituição Federal), a fim de reparar os danos sofridos na esfera moral dos indivíduos, bem como, de certa forma, punir o causador do dano.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA JURÍDICA

A reparação dos danos sofridos na esfera moral ainda é muito discutida quando se depara com a vítima sendo pessoa jurídica.

A noção de que a honra é um bem personalíssimo, bem como a dor, sofrimento, humilhação são sentimentos unicamente do indivíduo, difícil seria atribuir à pessoa jurídica um dano moral.

Porém, o entendimento, por mais que ainda muito diverso, rumo em sentido da possibilidade de indenizar a pessoa jurídica por um dano moral causado a ela.

Neste sentido, um abalo na esfera moral da pessoa jurídica, uma ofensa à sua honra, é capaz sim de gerar prejuízos, possibilitando a reparação dos danos através da estipulação de indenização.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL

As primeiras convicções acerca do dano moral surgiram no Código de Manu e no Código de Hammurabi.

Antes do período cristão, as leis de Hammurabi previam poucas hipóteses acerca do dano na esfera moral, onde a reparação se dava de forma pecúnia. Mesmo com a predominância do princípio “olho por olho, dente por dente”, certas situações eram reparadas com “ciclos de prata” a fim de compensar o dano da vítima.

No direito romano, desde os primórdios, a reparação do dano não ocorreria de forma vingativa e sim de maneira pecuniária. Assim, a Lei das XII Tábuas estipulava penas pecuniárias aqueles que cometiam o delito de dano, injúria, furto.

Porém, desta forma a lei aplicada se tornava ineficaz, face ao desenvolvimento social sendo esta incompatível com os casos trazidos ao juiz pelos indivíduos.

Para fixação da “multa”, os juizes tinham a liberdade de estipular valores de acordo com seus próprios critérios de justiça e equidade.

Já na Idade Média, o Direito Canônico, que influenciou nas ordenações Filipinas e por força da religião católica da época, previu sanções no Código Canônico que foram valoradas de acordo com os princípios da Igreja Católica, onde havia sanções de ordem material e espiritual, dependendo da conduta praticada.

Por mais que a Revolução Francesa tenha trazido conquistas humanistas, diversos ordenamentos jurídicos não previam expressamente o dano moral, trazendo diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre a sua aplicação ao caso concreto apresentado à época.

Ainda, o Código Civil de Napoleão não esclareceu os limites da reparabilidade do dano moral, e afirmava tão somente em seu artigo 1.382 que o causador do dano teria o dever de reparar, desde que comprovada a culpabilidade. Assim, a noção de dano era ampla, pois abrangeria lesões de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, era o juiz que estabelecia se o causador do dano seria ou não condenado a reparar os prejuízos.

Nota-se que a dificuldade em estabelecer as diferenças entre danos materiais e morais era enorme e se estendeu por todas as legislações seguintes, como por exemplo, o Código Civil Italiano e o Código Civil Espanhol, que sofreram, assim como todas as legislações contemporâneas, grande influência do Código Napoleônico.

Com o surgimento do Código Civil Alemão, em 1900, criou-se um sistema de reparação de danos causado na esfera moral. A condenação do causador do dano era baseada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei.

Assim, todas as legislações seguintes passaram a adotar o sistema taxativo da reparação pelos danos morais causados.

No Brasil, com base nas legislações vigentes no mundo, houve diversas discussões doutrinárias acerca do tema do dano moral, no sentido de quais seriam as hipóteses de cabimento da reparação. Houve julgamentos em todo o Brasil, que estabelecia que o dano moral só se tornaria indenizável caso a lesão sofrida resultasse em reflexos patrimoniais para o ofendido.

Com a evolução da sociedade, e frente aos insistentes entendimentos da doutrina, os tribunais foram vagarosamente renovando os seus entendimentos a fim de acompanharem a nova realidade social brasileira. Surge, então, ampliação do entendimento e conceito de dano moral indenizável.

Foi a Constituição Federal de 1988 que definitivamente estabeleceu sem qualquer dúvida a reparabilidade do dano moral. O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, prevê a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais.

Atualmente o dano moral é reconhecido e aplicado pela maioria dos países, inclusive o Brasil, fazendo com que a doutrina e a jurisprudência molde, com base em casos concretos, as situações em que o dano moral é indenizável.

4.2 O DANO MORAL E AS OFENSAS À PESSOA JURÍDICA

Como mencionado anteriormente, o dano moral é uma lesão causada no âmbito subjetivo do indivíduo, ferindo sua dignidade e causando-lhe dor, sofrimento, tristeza. Tal dano gera, como forma de amenizar a dor sofrida, o dever de indenizar do causador do dano à vítima.

O que ainda gera sérias discussões e resistência da doutrina brasileira é a possibilidade da pessoa jurídica sofrer o dano moral. Isso porque se entende que essa, por ser fictícia, não possui honra, o que não poderia caracterizar danos na sua esfera moral, não se enquadrando no conceito e entendimentos de dano moral.

Nesta toada, a pessoa jurídica não poderia sofrer danos morais pois honra é um bem personalíssimo. A dor, sofrimento, tristeza, são sentimentos exclusivo da pessoa humana, não sendo cabível danos morais às pessoas jurídicas.

Porém, por mais que a pessoa jurídica não tenha vida física e não tenha direitos personalíssimos - como integridade física, psíquica, saúde - é possuidora de direitos peculiares da personalidade, amoldados às suas características próprias, tais como o nome, imagem, reputação, etc.

É o que entende Sergio Cavalieri Filho:

É preciso ter em conta, entretanto, que a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como se fosse dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a

integridade física, psíquica e da saúde -, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.¹⁹

Desta forma, vê-se cabível a reparação de danos morais à pessoa jurídica quando a ofensa ocorre de forma a atingir características inerentes à sua reputação, como o nome e a imagem perante a sociedade.

Assim, entende-se possível condenar em indenizar aquele que der causa a dano a pessoa jurídica, a fim de restabelecer a honra e demais características importantes para o desenvolvimento das atividades.

Vale lembrar que a honra desenvolve-se sob dois aspectos. O primeiro é o subjetivo, que se baseia na idéia da dignidade e autoestima, sendo exclusiva do ser humano. O segundo aspecto é o objetivo que é aquele baseado na imagem, no nome, na reputação frente a sociedade, sendo característico tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica.

Nesse sentido, é claro que, não só com a pessoa física, mas também com a pessoa jurídica, a ocorrência de uma informação difamatória pode abalar a honra objetiva da pessoa, trazendo diversas conseqüências e prejuízos, ou seja, qualquer notícia difamatória que atinja o nome, imagem, reputação, violação de sigilo de correspondência da pessoa jurídica, por exemplo, acarretará conseqüências que poderão resultar inclusive em sua falência. Até porque, notícias desagradáveis espalhadas pela sociedade não resultam em lucros da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica deve manter sua honra objetiva intacta, pois esta sustenta seu nome, sua imagem, sua seriedade perante a sociedade, e

¹⁹ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. p. 100.

conseqüentemente sua existência. Deste modo, aquele que causar dano à pessoa jurídica e esse dano atingir a honra objetiva desta (imagem, nome, transparência, seriedade) terá o dever de indenizar.

O fundamento da reparação por danos morais à pessoa jurídica equipara-se ao fundamento da pessoa física, ou seja, aqui não se tem a idéia tão somente de compensação, mas também como forma de punir o causador do dano, e conseqüentemente desmotivar a prática de atos danosos.

Neste sentido, aduz Sergio Cavalieri Filho:

Sendo assim, deixar o causador do dano moral sem punição, a pretexto de não ser pessoa jurídica passível de reparação, parece, *data vênia*, equivoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação do dano moral nem mesmo em relação a pessoa física. Isso só estimula a irresponsabilidade e a impunidade.²⁰

Ainda, exemplo claro da aplicação do dano moral às pessoas jurídicas é o Código de Defesa do Consumidor, que preconiza em seu artigo 6º, inciso VI, que a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais é direito básico do consumidor. Vale lembrar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza qualquer produto ou serviço, conforme artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o artigo 52 do Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece que se aplica à pessoa jurídica o que couber à proteção dos direitos da personalidade, ou seja, por mais que a pessoa jurídica não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito (abalo a dignidade), esta pode sofrer dano moral em sentido amplo pois, por ser titular de honra objetiva, poderá ser indenizada toda vez que houver ato ilícito que abale sua imagem, credibilidade, e nome.

²⁰ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. p. 102.

A Constituição Federal de 1988 preceitua no artigo 5º, inciso X, que é inviolável a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Nesta forma, os direitos da personalidade estão enlaçados com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois cada pessoa tem um valor para si e para sociedade, devendo tal valor ser amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A pessoa jurídica deve ter seus direitos à personalidade resguardados de forma abrangente pela lei, doutrina e jurisprudência, pois a proteção da honra empresarial assegura sua credibilidade perante a sociedade. É neste sentido que o Supremo Tribunal Federal editou, em 08 de setembro de 1999, a Súmula 227 em que afirma que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Assunto este que será tratado em capítulo específico.

Assim, a interpretação do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal deve ser conjugada com a interpretação do artigo 52 do Código Civil Brasileiro de 2002, para que assim a pessoa jurídica esteja abrigada pelos preceitos normativos que dispõe acerca de responsabilidade civil devido à pessoa, seja ela física ou jurídica, que tem sua esfera moral abalada.

4.3 O DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATROMINIAL DA PESSOA JURÍDICA

Atualmente para que a pessoa jurídica tenha um sucesso implacável é necessário que, além de boa administração, ela possua credibilidade perante a sociedade.

Esta credibilidade importa em um nome conhecido e respeitado por todos, uma imagem de transparência em suas atuações, bem como reputação ilibada, entre outras atribuições positivas.

Para a sobrevivência da pessoa natural necessário é que esta viva com dignidade e respeito. Da mesma forma ocorre com a pessoa jurídica. Para que esta sobreviva às exigências da sociedade, necessário se faz que seja respeitada e admirada por todos os indivíduos.

Quando a admiração pela pessoa jurídica é abalada, toda a sua credibilidade ruína, acarretando diversos prejuízos, tanto na esfera patrimonial, quanto na esfera extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial está ancorado na ideia de lesão aos direitos da personalidade, que conseqüentemente trazem dor, tristeza, vergonha, constrangimento à pessoa.

Neste aspecto, vê-se a impossibilidade da pessoa jurídica sofrer vergonha, tristeza e demais sentimentos característicos da pessoa natural.

Porém, para a pessoa jurídica o dano extrapatrimonial atinge os direitos da personalidade inerentes à própria pessoa jurídica, ou seja, o dano extrapatrimonial alcança o nome, a imagem, a credibilidade da mesma.

O dano extrapatrimonial causado à pessoa jurídica atinge absolutamente a imagem desta perante a sociedade, e reduz drasticamente o conceito tido no meio social em que atua.

Como reflexo da imagem denegrada da pessoa jurídica, atinge diretamente a esfera patrimonial, levando a empresa a perder riquezas e preferência no mercado.

Afirma Limongi França:

Para que o dano moral seja indenizável não é necessário que tenha havido prejuízo econômico, o qual por si só é indenizável. Mas, deve-se lembrar que a moral é também um patrimônio e dos mais valiosos²¹.

Desta forma, o dano moral causado à pessoa jurídica atinge a esfera extrapatrimonial da mesma, fazendo com que seu nome, imagem, credibilidade fique afetada perante a sociedade, trazendo consequências na esfera patrimonial, com a perda do mercado.

O dano causado na esfera extrapatrimonial da pessoa jurídica que despedaçar a credibilidade desta perante a sociedade, dificultará a recuperação da imagem e do nome da empresa.

Assim, como forma de amenizar os danos sofridos pela pessoa jurídica nesta esfera - em sua esfera extrapatrimonial, o causador do dano terá de indenizar o prejudicado em montante equivalente aos prejuízos obtidos com a ofensa moral à credibilidade da pessoa jurídica perante a sociedade.

4.4 O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO – AGLUTINAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme anteriormente explicitado, a responsabilidade civil dispõe de três principais pressupostos para sua caracterização. Para a responsabilidade civil vê-se da necessidade da presença de uma ação comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano moral ou patrimonial, e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

²¹ FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966.

No mesmo sentido, para que haja a responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, deve esta se enquadrar nos pressupostos caracterizadores.

Posto isto, então, a ação omissiva ou comissiva deve estar baseada na ação do agente, ou seja, a ação que o sujeito ativo praticará irá trazer consequências ao sujeito passivo. Nesta esfera, a responsabilidade se dá pela ligação ao fato do sujeito responder pelos atos praticados, trazendo a tona um dever, um compromisso, uma imposição, uma sanção oriunda de algum fato ou ato.

No caso da responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o sujeito ativo deve praticar ação ou omissão que tenha caráter prejudicial à pessoa jurídica frente à sociedade, atuando assim com culpa. Ação ou omissão que tragam consequências diretas ou indiretas à pessoa jurídica.

Ainda, presente deve estar o nexo de causalidade, no sentido de necessariamente haver uma relação direta entre o fato e o dano. Desta forma, somente será exigível a indenização se estiver presente o nexo de causalidade onde deverá demonstrar a relação entre o ato ilícito praticado e o dano causado à pessoa jurídica em sua esfera moral frente à sociedade. A ausência de tal pressuposto implica no não dever de indenizar.

Por fim, a existência de dano moral propriamente dito, com as analogias necessárias ao enquadramento da pessoa jurídica, é pressuposto elementar para indenização por dano moral. O dano moral que a pessoa jurídica pode sofrer é o abalo na sua credibilidade frente a sociedade, bem como a ofensa ao seu nome, entre outros.

Desta forma, o processo de responsabilização por dano moral se dá com a presença de todos os elementos acima citados, todos devidamente comprovados.

A aglutinação de todos os pressupostos se faz necessária para a responsabilização do causador do dano, pois a ausência de um dos requisitos descaracteriza a responsabilidade civil por dano moral.

Assim, o processo de responsabilização por dano moral, exige a aglutinação dos pressupostos formais da responsabilidade civil, a fim de reparar os danos sofridos pela pessoa jurídica, face ação ou omissão de outrem.

4.5 A SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto ao elevado número de demandas em que a pessoa jurídica ingressava contra sujeitos que cometiam danos ao seu nome, e frente à diversa discussão doutrinária que rondava a possibilidade ou não de responsabilização por dano moral causado à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça viu necessária uma posição certa sobre o tema.

Então, com base na Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 1916, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 08 de setembro de 1999, emitiu a Súmula 227, nestes termos:

Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Tal enunciado se deu frente ao entendimento dos ministros de ser possível sim a pessoa jurídica ingressar com pedido de responsabilização por dano moral sofrido. Isso porque a pessoa jurídica por mais que não tenha honra subjetiva, pode sofrer com os ataques a sua honra objetiva, em que qualquer ato causado contra si poderá acarretar danos ao seu nome e imagem na esfera em que atua.

Além disso, o dano pode trazer consequências extrapatrimoniais (ofensa a credibilidade, nome da pessoa jurídica), mas também consequências patrimoniais, já que a pessoa jurídica que não possui credibilidade no mercado não tem chances de crescimento, podendo acarretar inclusive a falência.

Posto isto, de forma certa o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria de possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, na Súmula 227, a fim de esclarecer as divergências doutrinárias e jurisprudências existentes à época.

4.6 A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Sabe-se que é de extrema necessidade para indenização a existência de relação direta entre o fato e o dano, ou seja, se faz exigível a indenização com a presença de nexo de causalidade onde se faz relação com o fato ilícito e o dano.

Tão imprescindível o elemento nexo causal que sem tal elemento não há o dever de indenizar.

O que se discute é se é cabível indenização por dano moral causado à pessoa jurídica de direito público.

Nesta toada, o legislador não foi taxativo ao estabelecer quais seriam os tipos de pessoa jurídica que se aplicaria o artigo 52 do Código Civil.

A doutrina discute acerca da existência de dano moral sofrido pelas pessoas jurídicas de direito público, sob o fundamento de que tais pessoas representam a coletividade e, portanto, um indivíduo que integra a coletividade não poderia causar danos morais a esta pessoa jurídica, que representa a sociedade ao qual faz parte. Assim, a indenização por dano à honra objetiva da pessoa jurídica de direito privado não é cabível às pessoas de direito público.

Então, é cabível a indenização por dano moral à pessoa jurídica, mas apenas as de direito privado. Quando se trata de uma pessoa jurídica de direito público, o conjunto do patrimônio da entidade pública pertence a uma coletividade de contribuintes, ou seja, somente a lei poderia prever o cabimento de ação de indenização por danos morais sofridos pela pessoa jurídica de direito público, em face de ações ou omissões dos indivíduos da própria coletividade ou contra os agentes do Estado.

Assim, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado são titulares de direitos da personalidade, dentro de suas proporções, que são salvaguardados por nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o artigo 52 do Código Civil.

5. A INDENIZAÇÃO DEVIDA À PESSOA JURÍDICA POR DANO MORAL

A pessoa jurídica constrói seu espaço na sociedade e estima social. Tal posição é consequência de atitudes e desenvolvimento da mesma. Esta estima social é formada pelo desenvolvimento e preocupação da pessoa jurídica com a coletividade. Constrói uma imagem que é o conjunto de atitudes, expressões, preocupações, contribuições à sociedade. Imagem essa que é extremamente sensível, pois dado a qualquer fato lesivo haverá um abalo na imagem da pessoa na sociedade.

Assegura-se então o direito a reparação dos prejuízos causados à pessoa jurídica por fatos que atinjam sua imagem, boa fama, respeitabilidade, credibilidade, nome, entre outros.

Posto isto, a pessoa jurídica sendo passível de sofrer dano moral, poderá ingressar com pedido de indenização por dano moral a fim de compensar e punir o indivíduo causador do dano - o ofensor.

Sabe-se que os conflitos existentes no dia a dia frequentemente trazem abalos nas relações da pessoa com a sociedade. Nestas relações também se encontra a pessoa jurídica, pois qualquer conflito existente abala a imagem e nome desta perante a coletividade, já que há quebra no respeito existente entre as partes.

Partindo-se deste princípio, qualquer ofensa à pessoa jurídica repercute de forma imediata na sociedade, tendo em vista que a pessoa jurídica normalmente é de conhecimento de toda a coletividade. Deste modo, não se pode admitir que as ofensas às pessoas se tornem regra, pois as consequências podem ser catastróficas. Deve-se adotar medidas capazes de inibir a prática de novas condutas ilícitas, sendo uma delas a busca pela responsabilização perante o judiciário.

A demanda de dano moral surge com o objetivo de compensar a vítima pela lesão causada e ainda desestimular o causador do dano na prática de novas ofensas.

Então, sempre que a vítima requerer a reparação de seus direitos violados, inexoravelmente refletirá em toda sociedade, posto que o prejuízo do particular, pessoa física ou pessoa jurídica, afeta todo o equilíbrio social.

Posto isto, a partir do momento que se constata o dano, a vítima está autorizada a ingressar com pedido de reparação por dano moral, a fim de que responsabilize o causador do dano ao pagamento de indenização. Estabelecer-se-á então, uma indenização que compense a vítima pela lesão e desestime o agressor na prática de novas condutas lesivas.

Desta forma, necessário se faz estabelecer parâmetros para a estipulação do valor a ser pago à vítima pelo causador do dano.

A lei não estabelece quais são as linhas norteadoras para a quantificação da indenização por dos danos sofridos na esfera moral, então coube à doutrina e a jurisprudência estabelecer tais parâmetros.

5.1 O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS

O princípio da reparação integral dos danos tem origem do Direito Francês, e resume-se na expressão *tout le dommage, mais rien que le dommage*, que para o português significa “todo o dano, mas nada mais do que o dano”.

Partindo dessa ideia, o Código Civil de 2002 pela primeira vez, estabeleceu em seu artigo 944 que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado, positivando finalmente o princípio da reparação integral do dano.

Tal princípio apresenta dois papéis. O primeiro se apresenta como piso indenizatório, ou seja, visa garantir reparação total dos prejuízos sofridos pelo lesado. O segundo é o teto indenizatório em que a reparação não pode ultrapassar o dano e tem como objetivo evitar o enriquecimento sem causa, já que a responsabilidade civil não admite a obtenção de vantagens indevidas a partir do ato ilícito, conforme prevê o artigo 884 do Código Civil de 2002.

Porém, a legislação civil, no momento que estabeleceu a reparação integral dos danos, também definiu limites a serem cumpridos, a fim de evitar discrepâncias na interpretação da lei.

O principal limite foi estabelecido no parágrafo único do artigo 944 que afirma que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização.

Entende-se então que o valor da reparação pode ficar aquém do valor total dos prejuízos do lesado, ou seja, o valor a ser pago a título de indenização tem o limite de não ultrapassar a extensão do dano, porém, deve-se observar que é possível indenizar menos do que o montante total dos prejuízos da vítima. Isto porque nos casos em que o sujeito ativo age com culpa leve, mas que causa danos de grande monta, causará ao agente desproporção entre a culpa e o dano, inviabilizando economicamente a pessoa causadora do dano por longos anos em virtude de um mero descuido. Cita-se como exemplo o caso do motorista de um carro popular que colide na parte traseira de um automóvel importado. O sujeito que agiu com culpa leve causou danos materiais de monta considerável. Desta forma, mesmo o agente vendendo o seu automóvel, não conseguirá pagar todos os prejuízos do lesado.

O problema está nos casos de danos extrapatrimoniais que afetam a esfera moral do indivíduo. A solução para essa divergência encontra-se na expressão "equitativamente" presente no artigo referido. Equidade esta que concedeu ao juiz poderes que, atento às peculiaridades do caso concreto e analisando a culpa e dano causado, abrisse uma exceção na regra geral da reparação integral do dano e procedesse à redução do montante da indenização, além de analisar outras circunstâncias importantes, como a situação econômica do ofensor, a situação econômica do ofendido, a dignidade da pessoa humana.

O juiz então deve atuar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se do seu bom senso.

Nos casos de danos morais deve-se também analisar a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional previsto como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Nestes casos deve prevalecer a ideia inicial do legislador, qual seja a reparação integral dos danos sofridos pelo lesado, a fim de amenizar a ofensa sofrida pela vítima.

5.1 OS ELEMENTOS PARA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA

Não há discussão acerca da necessidade de reparar danos causados na esfera moral das pessoas. No tocante à pessoa jurídica, a violência sob seu nome, e credibilidade perante a sociedade também é passível de indenização.

Partindo de tal pressuposto, devem-se considerar alguns elementos para a quantificação de tais prejuízos, onde analisando esses elementos o juiz conseguirá estabelecer um valor considerado a fim de reparar os danos sofridos.

Vislumbra-se a dificuldade de estabelecer elementos capazes de quantificar os danos morais sofridos, já que o impacto para cada pessoa, inclusive pessoa jurídica, é diferente. O simples cálculo aritmético não delimita um valor indenizável.

Necessário analisar o tema sob diversas perspectivas, ou seja, analisa-se as condições da vítima, do ofendido, o meio social em que ambos frequentam, entre outros.

Quanto à vítima, importante analisar a repercussão interna e externa da ofensa à sua honra objetiva, pois a ação ou omissão lesiva repercute na estrutura da

pessoa jurídica, bem como a repercussão do fato perante a sociedade. Ainda, a situação econômica do ofendido é importante a ser considerada para quantificação do dano.

No tocante ao agente causador do dano, considera-se a gravidade da conduta lesiva, a desconsideração do reflexo da atitude danosa e ainda, o aspecto econômico do causador do dano, a fim de se estabelecer a indenização em valor que iniba a prática de novas condutas.

A análise do grau de dolo e culpa é necessária para se verificar a intensidade da conduta lesiva.

Importante também a posição social do ofensor e do ofendido, sob o ponto de vista do homem médio, da visão social razoável, para aí estimar o *quantum* indenizatório.

Porém, há a ideia de que o arbitramento do dano moral deverá ser apreciado livremente pelo magistrado, atendendo critérios de repercussão econômica, ofensa a honra objetiva, dolo e culpa do ofensor.

É o que ensina Clayton Reis:

A ideia do livre-arbitrio do magistrado – *arbitrium boni viri* – ganha corpo na doutrina e na jurisprudência, na medida em que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente. Afinal, é o juiz quem, usando de parâmetros subjetivos, fixa a pena condenatória de réus processados criminalmente, bem como arbitra o *quantum* indenizatório nas ações indenizatórias por danos patrimoniais.²²

Neste sentido, o magistrado assume grande papel no tema de reparação de danos morais, competindo a seu critério a ponderação de circunstâncias de cada

²² REIS, Clayton. *Dano Moral*. 5 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 190.

caso, bem como os elementos probatórios existentes nos autos, e a análise da repercussão que a lesão resultou, pois com a imagem, honra e boa fama denegrida não há valor que as restaurem, principalmente na sociedade exigente de hoje.

Por isso que estabelecer a indenização a ser paga por danos morais não é tarefa fácil do magistrado. Faz então que o juiz utilize do bom senso, frente ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de amenizar os danos da vítima, evitar o enriquecimento ilícito e inibir a prática de novas ofensas pelo causador do dano.

A atual fase em que se encontra a responsabilidade civil brasileira permite avaliar o alcance e prejuízos do dano e as condições sociais e econômicas, tanto da vítima quanto do ofensor, para que possa aferir uma indenização justa e conexa com realidade dos fatos, que integram o conflito.

O poder concedido ao juiz possibilita que este forme uma ideia dos valores da vítima e do causador do dano sob o aspecto anteriormente citado para, analisando conjuntamente com demais elementos do processo e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleça o *quantum* indenizatório a ser pago pelo lesionador.

Conclui-se, então, que como elementos da quantificação do dano moral sofrido pela pessoa jurídica têm-se a repercussão do fato no meio social, o grau de culpa, a divulgação do fato, situação econômica, social e cultural da vítima e do causador do dano. A união de tais elementos forma a decisão do juiz para fixação do valor da indenização a ser arcado pelo causador do dano, já que o respeito da sociedade para com a pessoa jurídica é de suma importância para a sobrevivência da boa imagem, credibilidade, nome da pessoa jurídica.

5.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Para ver a aplicabilidade da matéria exposta, necessário se faz a análise de decisões dos Tribunais Brasileiros acerca do tema.

O Tribunal de Justiça do Paraná, recentemente prolatou o acórdão que deixa claro a possibilidade de pagamento de indenização a pessoa jurídica, nos casos em que a sua honra objetiva é afetada perante a sociedade, inclusive no tocante a perda de clientela e credibilidade no mercado. Ainda, demonstra que o *quantum* a ser arbitrado a título de indenização deve seguir critérios de moderação e equitatividade, analisando a extensão do dano, bem como a capacidade econômica das partes envolvidas. É o que se vê no acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 227 DO STJ - ESCOLA DE IDIOMAS QUE CONTRATA INCLUSÃO DE SEU ANÚNCIO EM LISTA TELEFÔNICA - ANÚNCIO FEITO COM NÚMERO ERRADO - NÚMERO QUE REMETE A ESCOLA DE IDIOMAS CONCORRENTE - SITUAÇÃO OFENSIVA À HONRA DA PESSOA JURÍDICA QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA - DANO INSTITUCIONAL - CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS - PERDA DE CLINTELA E CREDIBILIDADE - QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU - MODERADO E EQUITATIVO EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO E CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA E DO OFENSOR - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0613508-8 - Guarapuava - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 28.01.2010)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o caso em que a pessoa jurídica sofreu danos a sua honra. A indenização restou fixada com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a inibir

ocorrências futuras.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO E IRREGULAR DO NOME DA FIRMA INDIVIDUAL AUTORA NO ROL DO CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL RECONHECIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SERVE COMO FATOR INIBIDOR DE OCORRÊNCIAS FUTURAS, ASSIM AFERIDO, CONTUDO, DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA (TJSP – Apel. 992080652416(1230230200) – 29º C. Direito Privado – Araraquara – Rel.: Francisco Thomaz – Unânime – J. 29.09.2010)

O mesmo Tribunal esclareceu em outro julgado em que atuava como relator o Desembargador Adilson de Araújo, a quantificação da indenização devida a pessoa jurídica nos casos em que esta tem sua honra abalada. O valor a ser pago deve ser suficiente para desestimular a nova prática de ilícito e evitar o enriquecimento ilícito, funcionando como forma de amenizar os danos sofridos.

Ementa: ... NOVO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1.- As provas coligidas nos autos, de forma persuasiva, evidenciam a ocorrência dos Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS (INSTALAÇÃO DE ASSOALHO EM APARTAMENTO NOVO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. As questões postas ao crivo da sentenciante cingiam-se, preponderantemente, à matéria de direito, sendo que mesmo os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados ? mormente em decorrência do laudo pericial elaborado na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ? prescindindo, assim, de eventual dilação probatória oral. Inocorreu violação ao devido processo legal. Não se olvide, ademais, que o Magistrado não fica adstrito ao laudo pericial. Prevalece o princípio do livre convencimento do Juiz, a quem se destinam as provas produzidas

nos autos. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS (INSTALAÇÃO DE ASSOALHO EM APARTAMENTO NOVO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "RESTITUTIO IN INTEGRUM". CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 20, INC. II). APELO DA RÉ PROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos fornece seguro juízo de certeza no sentido do dever da ré no sentido de indenizar a autora de todos os dispêndios decorrentes da má execução dos serviços contratados. CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS (INSTALAÇÃO DE ASSOALHO EM APARTAMENTO NOVO). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1.- As provas coligidas nos autos, de forma persuasiva, evidenciam a ocorrência dos danos sofridos na esfera não patrimonial, compatíveis, pois, com os fundamentos da responsabilidade civil por dano moral. 2.- A indenização deve ser mantida nos patamares estabelecidos, é dizer, sem redução e sem majoração, porquanto atende aos ideais da razoabilidade e proporcionalidade, pelo equacionamento do evento e capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure o odioso enriquecimento sem causa. (TJSP – Apel. 990100366084 – 31ª C. Direito Privado – São Paulo. Des. Rel.: Adilson de Araújo - J. 05.10.2010)

Importante analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da Súmula 227, tendo em vista o cabimento a indenização por dano moral causado a pessoa jurídica.

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. SÚMULAS 227 E 388/STJ. - A indevida

devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". AGRAVO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 1170662/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, utilizando os parâmetros para fixação do dano moral nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para não resultar em cobrança excessiva e nem em enriquecimento ilícito pela parte.

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 227-STJ. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. O apontamento de título para protesto, ainda que sustada a concretização do ato por força do ajuizamento de medidas cautelares pela autora, causa alguma repercussão externa e problemas administrativos internos, tais como oferecimento de bens em caução, geradores, ainda que em pequena expressão, de dano moral, que se permite, na hipótese, presumir em face de tais circunstâncias, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado moderadamente, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Súmula n. 227-STJ.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 254.073/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 170)

A Súmula 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. O valor do dano moral deve ser fixado considerando a realidade de cada caso, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de funcionar como inibidor de novas

práticas ilícitas pelo causador do dano, bem como evitar o enriquecimento ilícito da pessoa jurídica lesada perante a sociedade.

CONCLUSÃO

É de se concluir pelo sucesso da intenção dos ministros do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 227, a fim de responsabilizar civilmente por dano moral causado à pessoa jurídica. Se este buscava a garantia de proteção a imagem, nome, credibilidade, entre outros, da pessoa jurídica, também contribuiu sobremaneira para amenizar a prática de abusos em face da pessoa jurídica.

Observa-se que o Código Civil preocupou-se em abranger, de forma expressa e determinada, a aplicabilidade às pessoas jurídicas da proteção dos direitos da personalidade, na mesma forma que é aplicada à pessoa física de direito.

Evidentemente, devemos buscar sempre o aprimoramento da legislação de modo a evitar abusos, enriquecimentos ilícitos e o desvirtuamento do que seja a indenização por dano moral.

Indiscutível que o objetivo do legislador em preservar os direitos a personalidade da pessoa jurídica através da responsabilidade civil, foi atingida pela legislação civil brasileira. Sendo tão amplos os danos morais possíveis, face o leque de situações ofensivas à honra objetiva, é natural que a doutrina e jurisprudência estabeleçam parâmetros para a quantificação da indenização a ser paga.

A utilização de critérios para quantificação da indenização dos danos sofridos pela pessoa jurídica é importante para fixar valor correto da indenização a fim de desestimular o causador dos danos à prática de novas condutas e servir de punição ao lesionador. Ainda, funciona de forma a evitar enriquecimento ilícito pelo lesado. Critérios estes que auxiliam no equilíbrio das regras da responsabilidade civil frente a sociedade.

Uma das diretrizes do Código Civil Brasileiro é a busca pelo bem comum da sociedade. A responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica é um dos pilares deste bem comum, razão pela qual todo o estudo a respeito, além de esclarecer seus fundamentos, certamente enaltece a proteção dos direitos da personalidade.

Conclui-se que diferente da pessoa jurídica de direito privado, que pode sofrer abalo em sua honra objetiva, a pessoa jurídica de direito público, não é passível de receber indenização por danos morais, pois é incabível que um ente da coletividade indenize uma organização pública da sociedade em que faz parte.

Como já dito, o Brasil, hoje, é um estado que admite a responsabilização por dano moral causado à pessoa jurídica. Tanto é verdade que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de cessar as discussões doutrinárias e jurisprudencial, emitiu a Súmula 227 para tanto.

Assim, com base na Constituição Federal, Código Civil e na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica quando esta tem sua honra objetiva atingida por ação ou omissão de terceiro.

Visando a preservação dos direitos da personalidade, o legislador estabeleceu que as pessoas jurídicas que sofressem ofensas ao seu nome, credibilidade, imagem perante a sociedade, tem direito de requer a indenização pelos prejuízos sofridos em sua esfera moral. Preocupou-se em impedir as práticas abusivas e penalizar o causador do dano.

O tema é amplamente discutido e divulgado, o que trouxe inúmeros materiais e decisões para a concretização do estudo. A clareza e certeza da doutrina

a respeito, e a diversidade jurisprudencial tornou, sem dúvida, mais envolvente e intrigante a discussão do assunto.

A defesa por uma quantificação justa da indenização por dano moral é a conclusão que se chega para que haja equilíbrio entre o direito da personalidade estendido à pessoa jurídica e o desestímulo a prática de novas condutas ofensivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILAQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, 3ª Ed., Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1966

BRAGHITTONI, R. Ives. Manual de responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BRASIL Código. Código civil – Lei 10. 406/02. São Paulo: Vértice, 2005.

BRASIL Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. [Brasília]: Secretaria de Estado da Justiça do Paraná, [1992].

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Curso avançado de direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARVALHO NETO, Inácio de. Curso de direito civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 2006.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela Internet. Coimbra: Almedina, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002

DAVID, Fernando Lopes. O dano moral na jurisprudência. 2. ed., rev. e aum. São Paulo: Iglu, 2001.

DE PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade, vol. I. Rio de Janeiro/RJ, Ed. Forense, 1979

DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: Teoria Geral do Direito Civil. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume: Responsabilidade Civil. 21ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEVES, Paulo. Dano Moral: observações sobre a ação de responsabilidade civil por danos morais decorrentes de abuso de liberdade de imprensa. [Brasília: s.n., 199-]

FERRARA, Francesco. Teoria delle persone giuridiche. 3. ed. Napoli: Eugenio Marghieri.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

FIUZA, Cezar. Direito Civil – Curso Completo. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1966.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Elementos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 11. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, José Lúcio. Dano moral da pessoa jurídica. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: v.4, n.20, p.110-125 , nov./dez.2002.

LIMA, Alvino. Culpa e Risco. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas relações de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

LOPES, Othon de Azevedo. Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro , n. 238 , p. 207-235, out. / dez. 2004

MEDEIROS, Rui. Dicionário de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva. 1996.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edilson do Rêgo. Elementos de responsabilidade civil por dano moral. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003

NADER, Paulo. Curso de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações : introdução à responsabilidade civil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

REIS, Clayton. Dano Moral. 5 ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010

REIS, Clayton. Avaliação do dano moral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – parte geral, v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo : Saraiva, 2000

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito civil: responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

STOCO, Rui, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª. edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2004.

TASCA, Flori Antonio. Responsabilidade civil: pessoa jurídica e dano moral. Curitiba: Scientia & Ars, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 2. ed., ampl. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANA, Patricia Gerrieri Barbosa. Dano moral à pessoa jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.